

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PL 157/2010

Trata-se de PL que “Altera o Art. 1º da Lei nº 5.624, de 03 de abril de 1998, alterada pela Lei nº 6.677, de 09 de setembro de 2002 e dá outras providências”, de autoria do nobre Vereador Benedito de Jesus Oleriano.

O projeto estabelece que a isenção seja concedida para empregados que recebam até 2 (dois) salários mínimos, bem como determina que a empresa contratada para elaboração do concurso ou processo seletivo disponibilize local apropriado para o recebimento de inscrições isentas.

A isenção da taxa de inscrição em concurso público se fundamenta no princípio da igualdade (art. 5º, caput da CR/88). Tal princípio passa a idéia de que os iguais serão tratados igualmente e os desiguais serão tratados desigualmente na medida das suas desigualdades.

O candidato hipossuficiente é desigual, fazendo jus a essa isenção. O entendimento contrário impossibilita o mesmo de participar do certame por ausência de condições financeiras em arcar com o pagamento da citada taxa.

O Supremo Tribunal Federal entende, na maioria dos seus julgados, que é necessário a existência de lei local para a

efetivação desse direito, bem como a iniciativa legislativa concorrente. É o que se extrai do julgamento da ADI 2672, que analisou a constitucionalidade de lei semelhante no Estado do Espírito Santo.

Portanto, sendo a matéria de competência do Município, nada há a opor sob o aspecto legal.

Sorocaba, 27 de abril de 2010.

Andréa Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Márcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica